



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11011.000636/98-07
Recurso nº : 301-121511
Matéria : IMPORTAÇÃO – MULTA - FATURA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : COMPULETRA FOTOCOMPOSIÇÃO EDITORA LTDA
Sessão de : 03 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.740

IMPORTAÇÃO – FATURA COMERCIAL – ORIGINAL –
PROCESSO DE EMISSÃO – REGULAMENTO.

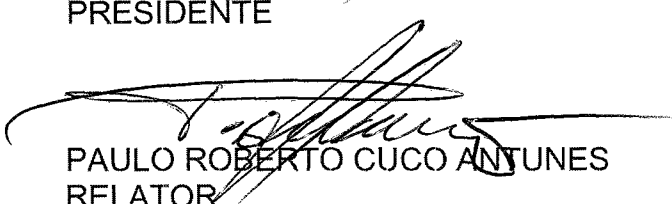
A fatura comercial exigida no despacho aduaneiro pode ser emitida por qualquer processo, inclusive o xerográfico, desde que contenha a indicação de ORIGINAL e esteja devidamente assinada pelo exportador. Inteligência dos arts. 425 e 427 do Regulamento Aduaneiro então vigente, aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL..

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; Carlos Henrique Klaser Filho (Suplente convocado) e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo nº : 11011.000636/98-07
Acórdão nº : CSRF/03-03.740

Recurso nº : 301-121511
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, através de sua D. Procuradoria, contra a decisão proferida pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 301-29.463, de 08/11/2000, assim ementada:

"FATURA COMERCIAL.

O artigo 427, do Regulamento Aduaneiro, autoriza a extração da fatura comercial por qualquer processo, inclusive o xerográfico, bastando identificar uma das vias como original ou primeira via e estar assinada pelo exportador.

RECURSO PROVIDO."

De acordo com o relatado às fls. 46, trata-se de notificação de lançamento aduaneiro por falta de apresentação de original de fatura comercial, primeira via. Exige-se da notificada multas previstas nos artigos 521, III, "a" do Regulamento Aduaneiro e 106, IV, do DL 37/66.

A notificada apresentou impugnação alegando que as faturas apresentadas junto às DIs nºs 004386 e 004557 vieram da origem, com o carimbo apontando como via "original" e com assinatura também original, não tendo outro documento a apresentar à fiscalização.

O lançamento foi julgado procedente pela respectiva DRJ, conforme decisão de fls 25/29, assim ementada:

"DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DA PRIMEIRA VIA DA FATURA COMERCIAL.

A xerografia é um processo de geração de cópias, e não de originais, motivo pelo qual não pode ser aceito como primeira via de fatura comercial um documento que tenha sido obtido por esse processo, restando devida a multa pela inexistência de fatura comercial."



Processo n° : 11011.000636/98-07
Acórdão n° : CSRF/03-03.740

Não se conformando com a decisão recorrida, a notificada apresentou recurso voluntário e realizou depósito recursal. Sustentou, em razões de recurso, que os documentos apresentados, que vieram da origem com carimbo e assinaturas originais, foram aceitos como originais por ocasião do registro das DIs n° 004386 e 004557. Outrossim, se inexistentes as faturas comerciais as operações de câmbio junto ao Banco do Brasil não teriam sido ultimadas. Pede, ao final, o cancelamento do crédito tributário.

O Voto condutor do Acórdão recorrido lastreia-se nas disposições do art. 427 do Regulamento Aduaneiro, o qual estabelece que o original da Fatura Comercial pode ser emitido por qualquer processo.

Reporta-se, ainda, ao art. 428, do mesmo Regulamento, o qual preceitua que o conhecimento aéreo equipara-se, para todos os efeitos, à fatura comercial.

A Recorrente pretende a reforma do Acórdão ora atacado, trazendo como paradigma e reportando-se ao do Acórdão n° 302-34.353, de 14/09/2000, da D. Segunda Câmara do mesmo Conselho, cuja ementa assinala:

“A não apresentação da fatura comercial original no despacho aduaneiro, nem a *posteriori*, submete o importador à penalidade prevista no art. 421, III, “a”, do Regulamento Aduaneiro.

A xerografia é um processo de geração de cópias, e não de originais, motivo pelo qual não pode ser aceito como primeira via da fatura comercial um documento que tenha sido obtido por esse processo, restando devida a multa pela inexistência da fatura comercial.

RECURSO NEGADO.”

Regularmente cientificada do Recurso Especial em comento, a Interessada ofereceu contra-razões, pleiteando a manutenção do Acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo n° : 11011.000636/98-07
Acórdão n° : CSRF/03-03.740

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

O Recurso é tempestivo, tendo sido também demonstrada a necessária divergência jurisprudencial atendendo, assim, aos requisitos regimentais de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, entendo não assistir razão à Recorrente, uma vez que a C. Câmara recorrida decidiu acertadamente no caso em epígrafe.

Com efeito, os documentos aos quais se reporta a Recorrente (Faturas Comerciais), acostados às fls. 10 e 16 dos autos, devem ser entendidos como originais, pois que, independentemente do processo utilizado em sua emissão, possuem carimbo de "ORIGINAL" e estão assinados pela "EPS – ELETRONIC PUBLISHING SYSTEMS CORP.", configurada como exportadora das mercadorias envolvidas.

Não há questionamento, no presente processo, com relação à validade da assinatura aposta nos mesmos documentos, o que afasta a hipótese de fraude na sua confecção.

Neste caso, cai por terra o argumento de que é inaceitável a fatura comercial emitida por processo xerográfico, frente ao disposto no art. 427 do então vigente Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, que assim estabeleceu:

"Art. 427. A primeira via da fatura comercial será sempre o original, podendo ser emitida, bem como suas cópias, por qualquer processo."

Deste modo, estando os documentos em questão assinalados como "ORIGINAL" e devidamente assinados pela empresa exportadora, configura-se, com

Processo nº : 11011.000636/98-07
Acórdão nº : CSRF/03-03.740

certeza, o atendimento ao disposto nos citados arts. 425 e 427 do mesmo Regulamento.

Caso assim não fosse, o que aqui se admite pelo simples prazer de argumentar, seria necessário diligenciar à repartição de origem para juntada aos autos dos respectivos Conhecimentos Aéreos, para verificação se os mesmos atenderiam ao disposto no art. 428 do Regulamento então vigente.

Ante o exposto, entendendo que os documentos de fls. 10 e 16 se conformam, no presente caso, ao disposto no mencionado art. 425 c/c o art. 427 do referido Regulamento Aduaneiro, configurando a improcedência da penalidade aplicada, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial ora em exame, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 03 de novembro de 2003.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR